



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 003/2024**

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores do Município de Ibiara - PB, o presente projeto de lei que versa sobre o reajuste de vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Ibiara/PB objetivando reajustar, a partir de 1º de janeiro de 2024, o valor do salário mínimo para **R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais)**.

O reajustamento ou adequação salarial se apresenta de fundamental importância, uma vez que, decorre de Decreto de nº 11.864/23, publicado pelo Governo Federal, estipulando um reajuste ou acréscimo no salário mínimo nacional de 6,97% referente ao ano de 2023, utilizando como parâmetro o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), além de possibilitar aos servidores desta honrosa Casa Legislativa uma melhoria econômica, fornecendo-lhes uma maior capacidade financeira, e assim, reconhecendo e enaltecendo o funcionalismo público da Câmara Municipal de Ibiara garantindo, portanto, que todos os servidores possam perceber seus salários de maneira compatível com os ditames nacionais.

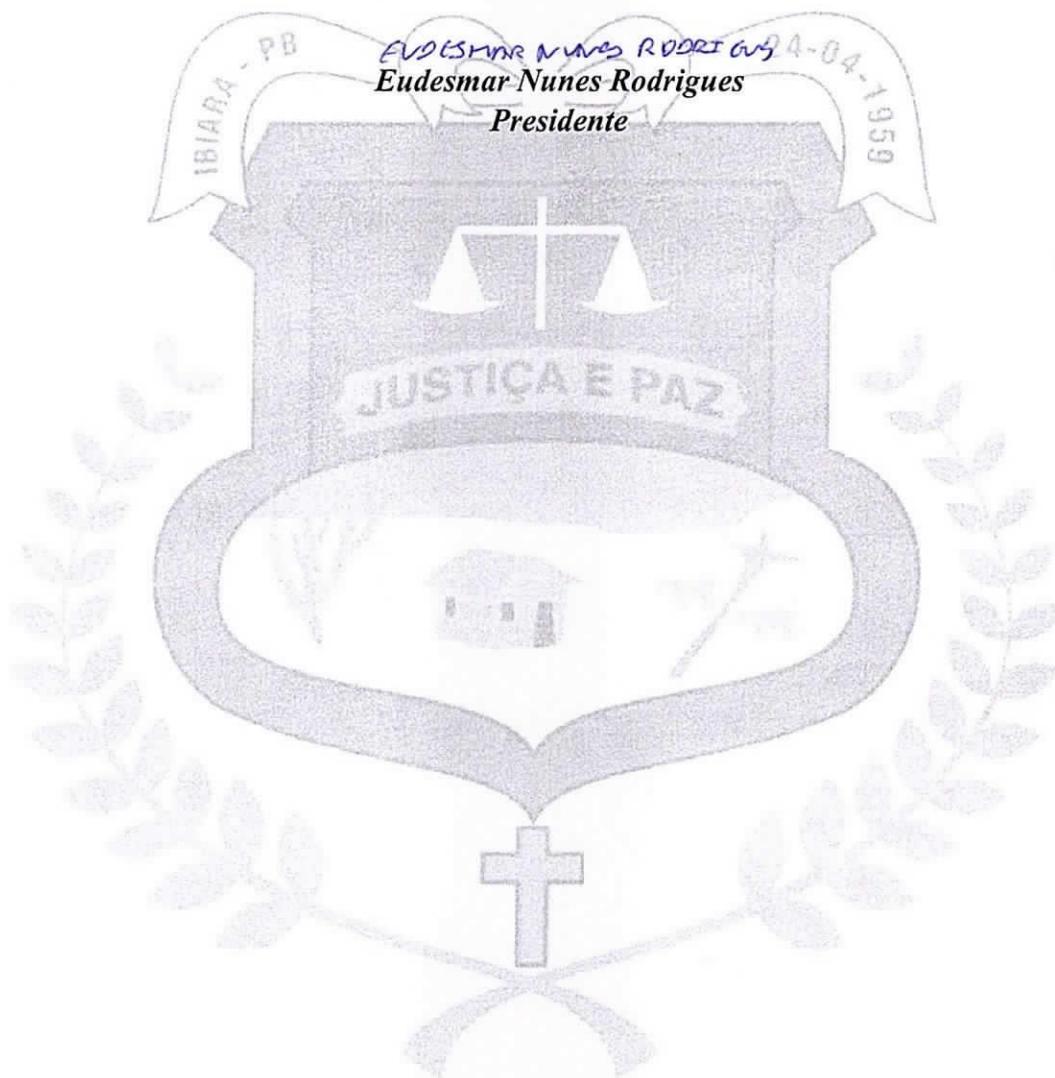
A quantia ou valor proposto à avaliação de Vossas Excelências representa e retrata uma concordância e assentamento conquistado, fruto de uma evolução galgada gradativamente o que reflete diretamente na vida e na realidade dos servidores, na busca incessante por melhores condições de vida para população, o que por meio desse reajuste salarial podemos vislumbrar. Desse modo, o presente reajuste faz-se necessário, sendo proveniente de um aumento real com as limitações impostas pelo orçamento do Município, em especial, as derivadas do aumento dos gastos com benefícios da Previdência Social.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA  
“Casa Job Rodrigues Ramalho”

Assim, nos termos do Regimento Interno desta Casa, encaminhamos o presente Projeto de Lei, requerendo e pleiteando que seja o mesmo aprovado pelos respeitáveis membros desta Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ibiara, Estado da Paraíba, em 25 de janeiro de 2024.





Eudesmar Nunes Rodrigues

PROJETO LEI N.º 003/2024

2º SECRETÁRIO

*Concede reajuste salarial aos Servidores da Câmara Municipal de Ibiara – PB, para adequação ao piso mínimo Nacional e dá providências correlatas.*

**Eudesmar Nunes Rodrigues**, Vereador, Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

Art. 1º. Fica concedido a título de reajuste, a partir de 1º de janeiro de 2024, aos servidores públicos da Câmara Municipal de Ibiara - PB, nos termos da Constituição Federal, após a aplicação dos percentuais inerentes a título de aumento real, passando o salário mínimo ao valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), sendo o aumento na proporção 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento), conforme tabela em anexo.

Parágrafo único - O disposto no caput do presente artigo, estabelece que o valor diário do salário mínimo a partir de 1º de janeiro corresponderá a R\$ 47,07 (quarenta e sete reais e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 6,42 (seis reais e quarenta e dois centavos).

Art. 2º. As despesas derivadas da execução da presente Lei correrão à conta das dotações constantes da Lei Orçamentária e não poderão exceder os limites de gastos com pessoal de que trata os artigos 19, II e 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001).

Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite necessário, para atender ao disposto nesta Lei no corrente



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA  
“Casa Job Rodrigues Ramalho”

exercício, bem como incluir no orçamento programa, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), meios para assegurar as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ibiara, Estado da Paraíba, em 25 de janeiro de 2024.

Eudesmar Nunes Rodrigues  
*Eudesmar Nunes Rodrigues*  
Presidente

JUSTIÇA E PAZ



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA  
"Casa Job Rodrigues Ramalho"

**TABELA "A"**

**Cargos de Provimento em Comissão**

Símbolo	Vencimentos em R\$
PL-SE-1	R\$ 1.412,00
PL-SE-2	R\$ 1.412,00
PL-SE-3	R\$ 1.412,00

**TABELA "B"**

**Cargos de Provimento Efetivo**

Símbolo	Vencimentos em R\$
PL-QPC-1	R\$ 1.412,00
PL-QPC-2	R\$ 1.412,00
PL-QPC-3	R\$ 1.412,00
PL-QPC-4	R\$ 1.412,00

*Eudesmar Nunes Rodrigues*  
**Eudesmar Nunes Rodrigues**  
**Presidente**



TAVARES RAMALHO

Advocacia

---

**PROJETO DE LEI Nº 003/2024**

**AUTORIA:** Poder Legislativo Municipal

**EMENTA:** Concede reajuste salarial aos Servidores da Câmara Municipal de Ibiara – PB, para adequação ao piso mínimo Nacional e dá providências correlatas.

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 004/2024**

***I – RELATÓRIO***

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ibiara-PB, conhecendo da obrigação constante do Regimento Interno acerca do processo em epígrafe, vem manifestar-se da seguinte forma:

Trata-se de proposição de autoria do Poder Legislativo Municipal, que tem como objetivo o reajuste salarial dos Servidores da Câmara Municipal de Ibiara-PB, na proporção 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento) para adequação ao piso mínimo Nacional, ao valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais).

É o sucinto relatório.

Passa-se para análise do Projeto:

**1. DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA:** O projeto possui sujeito ativo legal para iniciar o processo legislativo, ou seja, pode ser proponente da matéria em questão, encontrando amparo legal no Regimento Interno desta Casa e na Lei Orgânica Municipal, estando em perfeita consonância com os procedimentos normativos atinentes a matéria.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.



TAVARES RAMALHO

Advocacia

2. **QUANTO AO OBJETO:** este se reveste de legalidade, pois na condição de Chefe do Legislativo Municipal, pode o mesmo oferecer a propositura com a licitude do objeto demandado.

3. **QUANTO À TRAMITAÇÃO:** esta deve seguir o trâmite regimental afeito a proposição.

## **II- CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Assessoria emite parecer s.m.j pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Logo, no presente caso não existe vício de iniciativa de lei, não havendo também qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade flagrante.

Face ao exposto, somos de parecer favorável a tramitação e possível aprovação do projeto de lei em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor entendimento de Superior Hierárquico.

Ibiara, Estado da Paraíba, 25 de janeiro de 2024.

  
**Ilo Istêneo Tavares Ramalho**  
**Assessor Jurídico - OAB/PB 19.227**